



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/009.076/92-75
RECURSO Nº. : 00.030
MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992
RECORRENTE : **PLATO - ENGENHARIA LTDA.**
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.250

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, a partir de abril de 1992, com base na Lei Complementar nº 70 de 30/12/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLATO - ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/009.076/92-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.250
RECURSO Nº. : 00.030
RECORRENTE : **PLATO - ENGENHARIA LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa **PLATO - ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração de fls. 02, por falta de recolhimento da Contribuição "COFINS", relativa aos meses de abril, maio e junho de 1992.

A ora recorrente apresentou impugnação tempestiva às fls. 13/16, não questionando os valores lançados, atacando apenas a inconstitucionalidade da cobrança do COFINS, utilizando os seguintes argumentos:

"- a possibilidade de existência de contribuição social prevista no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 foi esgotada pela edição da Lei nº 7.689/88 que criou a Contribuição Social sobre o lucro;

- tem a mesma base de cálculo do PIS (o faturamento), ocorrendo o "bis in idem", expressamente rechaçado pela Carta Magna;

- a Constituição cassa a capacidade tributária da União para arrecadar as contribuições sociais que fazem parte do Orçamento da Seguridade Social."

A decisão de fls. 20/22, entendeu procedente o lançamento e alegou a incompetência dos agentes administrativos para o exame da inconstitucionalidade das leis.

Regularmente notificado da decisão em 08.07.93, protocolou a recorrente tempestivo recurso em 06.08.93, onde basicamente alega a inconstitucionalidade da Contribuição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/009.076/92-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.250

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão fiscal ora submetida a apreciação desta Câmara, refere-se a ilegalidade da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com relação ao mesmo tema foi rendida oportunidade ao Supremo Tribunal Federal, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, cuja decisão foi a seguinte :

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão “A contribuição social sobre os faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social”, contida no art. 9º, e também da expressão “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação”, constante do artigo 13º, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991. Votou o presidente. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral da República. Plenário, 01.12.93 (STF - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1 - Rel.: Min. Moreira Alves - 1993 (DJU de 06.12.93)).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/009.076/92-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.250

Inicialmente, cabe esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 18.03.93, estabelece que as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Resta, agora, estabelecer o que vem disposto nos artigos 1º, 2º, 9º, 10º e 13º da Lei Complementar nº 70 de 30.12.1991, vejamos:

"Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída a contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pela legislação do Imposto de Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo de contribuição, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal.

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos e qualquer título concedido incondicionalmente.

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10º - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observando o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/009.076/92-75
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.250

Parágrafo Único: A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto de Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990."

Verifica-se nos autos que o lançamento teve como base legal exatamente a Lei Complementar nº 70/91, que, segundo decisão do STF não traz qualquer afronta à Constituição.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA